



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030206-67.2015.8.19.0001

Embargante: Sá Construtora e Imobiliária S/A

Embargados: Marcus Marques Figueiredo e outro

Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, contrariedade ou obscuridade na decisão que manteve a decisão de primeira instância. Fundamentação do julgado que restou amparado pela análise do acervo probatório e nos limites que a causa requer. Portanto, pode-se concluir que, na verdade, o que pretende a embargante é discutir matéria devidamente enfrentada pela primeira instância e não devolvida a segunda instância por meio do recuso de apelação interposto. Recurso desprovido.

VISTO, relatado e discutido este recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos autos da apelação cível, em que é embargante Sá Construtora e Imobiliária S/A e embargados Marcus Marques Figueiredo e outro.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que integram a Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de embargos de declaração que aponta vícios na decisão proferida no index 541, pois não considerou o laudo apresentado por assistente técnico e ainda se valeu de prova emprestada indeferida pelo juiz de piso. Sustenta pela contradição entre o dano moral e a ementa do julgado no que tange ao atraso para a entrega da obra. (index 552)

Contrarrazões ofertadas pelo embargado em que sustenta a ausência dos requisitos previstos no artigo 1022 do CPC. (index 557)

Eis a síntese.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030206-67.2015.8.19.0001



O recurso merece ser conhecido, eis que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

O julgado ora alvejado restou assim ementado:

DIREITO CIVIL. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Violação contratual quanto as áreas comuns descritas no material de divulgação e memorial descritivo e atraso na entrega do imóvel aos apelados. Desvalorização da unidade que restou apurada na perícia técnica. Inconformismo quanto ao resultado da perícia e que não autoriza a elaboração de nova prova técnica. Súmula nº 155 do E. TJ/RJ. Nulidade não evidenciada. Dever de informação quanto a alteração do projeto que não foi respeitada pelo apelante. Artigo 6º e 30 do CDC. Indenização que se pretende com fulcro no artigo 248 e 313 do CC. Dano moral que se impõe e valores que não merecem correção. Alteração de projeto que não se trata de mero aborrecimento do cotidiano. Honorários advocatícios majorados na forma do artigo 85, § 11 do CPC. Desprovimento do recurso.

Não há qualquer omissão, contrariedade ou obscuridade na decisão proferida por essa Instância Revisora que simplesmente, conforme as provas produzidas nos autos, enfrentou e afastou a tese defendida pelo embargante.

A embargante sustenta que a decisão vergastada foi omissa pois desconsiderou o laudo apresentado pelo assistente técnico do embargante e ainda se valeu de prova emprestada indeferida pelo juízo de piso para fundamentar a manutenção da sentença de mérito.

Como dito, na decisão vergastada, o sentenciante se valeu de laudo técnico apresentado por perito de sua confiança para firmar o seu convencimento, sendo certo que a menção a prova emprestada se fez apenas para ratificar as conclusões do perito, questionado na sua capacidade profissional pelo embargante,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030206-67.2015.8.19.0001

que, como bem frisou o embargado, somente questionou a *expertise* do perito quando o laudo apresentado não lhe foi favorável.

Quanto ao dano moral, não há qualquer contradição na decisão atacada, pois considerou para arbitrá-lo a desvalorização da unidade adquirida e a frustração em não ter no edifício os equipamentos prometidos pela embargante.

Portanto, pode-se concluir que, na verdade, o que pretende a embargante é rediscutir matéria devidamente enfrentada pela prestação jurisdicional, e que não deve ser revisitada em sede de embargos de declaração.

Por fim, cumpre salientar que o juiz é o destinatário da prova e está plenamente autorizado a dispensar as provas que entender desnecessárias para o deslinde da controvérsia, sendo certo ainda que o julgador não está obrigado a rebater todos os temas que lhe são levados a conhecimento, devendo, apenas, limitar-se às questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

Isto posto, infere-se que a peça de manejo não guarda tipicidade com o instituto recursal.

A conta do acima, nega-se provimento ao recurso, na linha da fundamentação

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator